



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Agravo em Execução n.º 2011794-05.2014.815.0000

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : Vara de Execução Penal da Comarca da Capital

AGRAVANTE : Italo Rodrigo Velez de Sousa

ADVOGADO : Evanes Bezerra de Queiroz

AGRAVADO : Justiça Pública

**RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.
LIVRAMENTO CONDICIONAL.
INDEFERIMENTO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO
PENAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
INOCORRÊNCIA. APENADO QUE NÃO
PREENCHE AS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA
LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE. REDAÇÃO DO
ART. 131 DA LEI 7.210/84. DESPROVIMENTO.**

Para concessão do Livramento Condicional, necessário se faz que o apenado preencha os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 83 do Código Penal, conforme assim dispõe o art. 131 da Lei de Nº 7.210/84 (Lei da Execução Penal).

Não atendendo o apenado as exigências legais acima mencionadas, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução (fls.04) interposto por **Italo Rodrigo Velez de Sousa** contra decisão (fls. 15/17), que indeferiu pedido de livramento condicional, sob o argumento de que o apenado não cumpriu o requisito subjetivo, tendo em vista que cometeu falta grave, consistente na posse de substância entorpecente em data de 11.01.2014, o que resultou, inclusive, na regressão do regime aberto para o semiaberto.

Alega o agravante, em suas razões às fls. 04/09, que não houve uma apreciação concreta do caso em disceptação, eis que o recorrente não é reincidente, está trabalhando e cumpriu mais de 1/3 (um terço) da pena.

Aduz, ainda, que a alegada infração de menor potencial ofensivo, tombada sob o nº 3002110-44.2014.815.2003, reportada pelo *Parquet* e que gerou a falta grave (regressão do aberto para o semiaberto), por infringência ao art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não pode ser levada em conta para o não preenchimento do requisito subjetivo, em razão de não ter sido sequer julgada, ou seja, não ocorreu o trânsito em julgado da decisão.

Sustenta, também, que o livramento será concedido, estando o condenado em regime fechado, semiaberto ou aberto, uma vez que a lei não faz nenhuma referência à necessidade de ter havido qualquer progressão, nem o proíbe nas hipóteses de ter havido regressão.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovemento do recurso, mantendo integralmente a decisão da 1ª instância (fls. 12/14).

O juízo de primeira instância manteve a decisão impugnada à fl. 02.

Nesta superior instância, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 26/27, opina pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

V O T O

Como dito, trata-se de Agravo em Execução (fls.04) interposto por **Italo Rodrigo Velez de Sousa** contra decisão (fls. 15/17), que indeferiu pedido de livramento condicional, sob o argumento de que o apenado não cumpriu o requisito subjetivo.

Pelo que se infere dos presentes autos, o agravante cometeu falta grave consistente na posse de substância entorpecente em data de 11.01.2014, ocasionando a abertura de processo criminal tombado sob o nº 3002110-44.2014.815.2003.

Dessume-se, ainda, que, em razão da falta grave, o apenado sofreu regressão do regime aberto para o semiaberto.

No caso, vê-se que o douto Juiz das Execuções Penais da Comarca da Capital fundamentou o indeferimento do pedido de livramento condicional em razão do não preenchimento do requisito subjetivo. Sustenta o magistrado que, apesar de a falta da grave não interromper o lapso temporal do livramento condicional, ela interfere na análise do mérito do apenado. Vejamos:

“(…) Outrossim, observa-se que o apenado cometeu falta grave, consistente na posse de substância entorpecente em data de 11.01.2014, o que resultou, inclusive, na regressão de seu regime do aberto para o semiaberto (conforme termo de audiência do eventou 1449351).

Ainda que a falta grave não interrompa o prazo para obtenção do livramento condicional, conforme

determina a súmula 441 do STJ, esta interfere na análise do mérito do apenado, pois, em caso contrário, uma vez atingido o lapso temporal do livramento condicional, o apenado possuiria um “passe livre” para cometer faltas graves, já que as mesmas não modificariam a data-base para o cálculo do livramento. (...)”

Tendo em vista o exposto, entendo que o apenado não obstante já possua o lapso temporal para a concessão do livramento condicional (já que a data base não foi modificada pela falta grave cometida) não o pode o benefício ser concedido enquanto conste falta grave cometida pelo apenado, ainda não reabilitado.

Desta forma, o apenado apenas fará jus a qualquer benefício após ser reabilitado da falta grave cometida, o que poderá ocorrer um ano após o seu cometimento (...). (fls. 15/17)

Pois bem. Dispõe o art. 131 da Lei de Nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) que: “O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário”.

Nos termos do art. 83 do Código Penal, a obtenção do benefício está condicionado ao preenchimento dos requisitos objetivo (cumprimento de mais de um terço da pena) e subjetivo (comportamento satisfatório durante a execução da pena) pelo apenado.

Analisando os presentes autos, verifica-se que o apenado cumpre o requisito objetivo, conforme reconhecido na decisão objurgada.

No entanto, ausente o requisito subjetivo, tendo em vista que o apenado, no regime aberto, cometeu falta grave, redundando na sua regressão, o que demonstra que não está respondendo adequadamente ao tratamento prisional.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REINÍCIO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MATÉRIA SUMULADA. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO -AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. **Em caso de prática de falta grave, não há a interrupção do lapso necessário para a obtenção das benesses do livramento condicional, em razão da ausência de previsão legal, nos ditames da Súmula n. 411 do STJ, porém é possível o indeferimento do aludido benefício em razão da ausência de requisito subjetivo.** (TJMG; AG-ExP 1.0707.10.010530-3/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 21/10/2014; DJEMG 30/10/2014) (grifo nosso)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. EVASÃO. FALTA GRAVE RECENTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PROVIMENTO. O art. 5º, do Decreto nº 8.172/2013, é expresso no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave no período de 12 (doze) meses retroativos à sua publicação é suficiente para impedir a concessão do indulto. Da mesma forma é lícito o estabelecimento de um prazo mínimo à reabilitação do comportamento do sentenciado que incide em falta grave, **não se recomendando a concessão do livramento condicional ao interno que teve determinada regressão de regime em data recente.** Agravo de execução penal defensivo a que se nega provimento, dado o acerto da decisão recorrida. (TJMS; Ag-ExcPen 0020737-26.2014.8.12.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Romero Osme Dias Lopes; DJMS 30/10/2014; Pág. 13) (grifo nosso)

MBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. **Para a concessão do benefício do livramento condicional, o reeducando deverá preencher dois requisitos: de natureza objetiva (lapso temporal) e natureza subjetiva (bom comportamento durante a execução da pena). Apesar de entender que a prática de falta grave não interrompe a contagem do prazo do benefício do livramento condicional, como requisito objetivo, tenho que nada impede que tal falta seja considerada motivo desabonador para concessão da aludida benesse ao se analisar o requisito subjetivo previsto no inciso III, do art. 83 do**

Código Penal. No caso, o agente registra quatro evasões durante o cumprimento de sua reprimenda, demonstrando não possuir condições para experimentar a liberdade, ainda que condicionada. (TJMS; EI-Nul 0009321-61.2014.8.12.0001/50000; Campo Grande; Seção Criminal; Rel. Des. Romero Osme Dias Lopes; DJMS 23/10/2014; Pág. 51) (grifo nosso)

Ademais, conforme informou o magistrado *a quo*, o agravante não foi reabilitado.

Com base no exposto, não merecem acolhimento as razões suscitadas no presente recurso, tendo em vista que ele não preenche o requisito subjetivo previsto por Lei, mantendo-se, pois, incólume a decisão objurgada (fls.15/17)

Pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo em execução.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 11(onze) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR